



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.869, DE 2012 **(Do Sr. Júlio Campos)**

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, visando reduzir o valor das multas tributárias de que trata o dispositivo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7230/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44

I - de 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 20% (vinte por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a legislação em vigor, a multa pelo descumprimento de obrigação tributária pode chegar a 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) do tributo devido. Entendemos que, como está delimitada, essa multa é totalmente disfuncional. Sua concepção deveria considerar o caráter educacional na sanção.

É um grande equívoco a avaliação de que multas extremamente elevadas são mais efetivas na inibição da evasão fiscal. Essa prática apenas cria créditos irreais, quase confiscatórios, impossíveis de serem pagos. O estabelecimento de sanções de modo racional que visem não só a punição, mas, sobretudo, a instrução do contribuinte é muito mais eficiente do que a mera ameaça por intermédio de percentuais astronômicos.

Com efeito, até mesmo a administração tributária reconhece a carga excessiva dessas onerações quando, recorrentemente, concede perdão de dívidas relacionadas a multas, como ocorre nos parcelamentos especiais. Além dos problemas listados, essa situação diminui sensivelmente a percepção de justiça do sistema tributário pelos demais contribuintes. Aplicar a multa para depois perdoá-la passa a percepção ao contribuinte adimplente de que não vale a pena pagar seus tributos. Ou seja, a multa como está idealizada, ao invés de educar, deseduca.

Assim, proponho alterações no art. 44 da Lei nº 9.430/1996 para reduzir a multa tributária de ofício de 75% para 40% e a multa tributária isolada

de 50% para 20%. De outro lado, mantendo o agravamento das multas mencionadas em casos de dolo, fraude e simulação ou em situações de omissão de esclarecimentos pelo sujeito passivo. De modo que, de acordo com o texto do Projeto de Lei, a maior percentual de multa cobrado do contribuinte chegaria a 120% (cento e vinte por cento), caso seja aplicada a multa de ofício com as duas majorações citadas acima.

Por essas razões, considerando a relevância da proposta, que trará mais racionalidade e justiça ao sistema tributário, conto com o apoio de meus ilustres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2012.

Deputado Júlio Campos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO**

Seção V

Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (*Caput* do artigo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (*Inciso* com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (*Inciso* com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Alínea acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (“Caput” do parágrafo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

- I - (Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);
- II - (Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);
- III- (Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);
- IV - (Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);
- V - (Inciso revogado pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do *caput* e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

- I - prestar esclarecimentos;
- II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;
- III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Parágrafo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a resarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do *caput* sobre:

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e

- II - (VETADO). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)

Art. 45. (Revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO